



MPV 1119
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 4º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119, a seguinte redação:

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A EC 103/19 – Reforma da Previdência, alterou o § 15 do art. 40 da CF.

Em sua redação primitiva, o referido § 15 previa que “o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

A EC 103 alterou o dispositivo, suprimindo a expressão “de natureza pública” e passou a permitir que os planos de benefícios e o regime complementar sejam efetivado por “por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar”.

Embora o caráter da alteração tenha sido o de permitir, de fato, a privatização da previdência complementar do servidor público, solução que foi aproveitada por entes subnacionais da Federação, ela não derogou nem anulou o disposto na Lei 12.618.

A MPV 1119 retira do texto do inciso I do § 1º do art. 4º a expressão “natureza pública”, visto que ela não mais consta do § 15 do art.40 da CF. Mas nem uma nem outra solução são capazes de descaracterizar a Funpresp como **fundação pública, ainda que de direito privado**.



SF/22629.37381-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

As fundações de direito privado, na Administração Pública, dependem, para sua implementação, da regulamentação, por Lei Complementar, do disposto no art. 37, XIX da CF, que prevê que “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, **cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.**”

O entendimento dessa norma é de que, definidas as áreas de atuação, as fundações de direito privado poderiam ser instituídas. A Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, em seu art. 8º, parágrafo único, prevê que a administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Assim, supriu-se a autorização de fundação para o caso específico da Funpresp.

Mas o caráter *público* dessa entidade resulta, essencialmente, de sua finalidade, e também da lei que autorizou a sua instituição. Não é a supressão da expressão “natureza pública” que irá convertê-la em entidade privada, ou afastará sua sujeição ao regime de direito público que rege, parcialmente, as empresas estatais, sociedades de economia e demais entes de direito privado da Administração Pública, como as fundações de direito privado. A jurisprudência do STF tem se referido às fundações de direito privado, reiteradamente, como “fundações públicas de direito privado”, e as Funpresp não podem, portanto, de deixar de ser assim consideradas.

Nesse sentido, a emenda ao § 1º, inciso I, apenas recoloca os conceitos em seu devido lugar, definindo a forma de “fundação pública com personalidade jurídica de direito privado” para as referidas entidades.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



SF/22629.37381-88